## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.489 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) : ADRIANO JOSE PINHEIRO
ADV.(A/S) : RENATO CESAR ALBERGONI

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que, ao confirmar os termos de sentença de primeiro grau (e-DOC, 19), reconheceu o direito do recorrido, juiz federal, ao recebimento de diárias por dias de afastamento, nos termos da Resolução 4/2008 do CJF, afastando as restrições impostas pela Resolução 51/2009.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos arts.  $2^{\circ}$ ;  $5^{\circ}$ , XXXVI; 37; 61, §  $1^{\circ}$ , II, f; 102, I, n; e 169 do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, (a) competência originária do STF para julgamento da causa; e (b) que "o sentido do pagamento de diárias é propiciar ao servidor e/ou membro de Poder condições financeiras para suprir suas necessidades de alimentação, transporte e hospedagem, quando em missão oficial fora da sua sede de exercício, sendo paga apenas meia-diária quando a hospedagem não se faz necessária, como no caso dos autos, sendo que a Administração agiu em conformidade com o princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal" (e-DOC, 34, 9).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que, conforme decidido pela Segunda Turma, no julgamento da AO 1663 AgR (Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 8-5-2014), a discussão acerca da forma de cálculo das diárias, com base na Resolução 4/2008 do CJF, não caracteriza interesse exclusivo dos membros da

## ARE 913489 / SC

magistratura nacional, o que afasta a competência originária do STF, prevista no art. 102, I, *n*, da CF/88. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. DIÁRIAS. FORMA DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO 4/2008, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO QUE DISCIPLINA A QUESTÃO PARA OS DEMAIS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO COMUM A OUTROS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Com relação ao mérito do recurso, observo que o acórdão recorrido, ao confirmar os termos da sentença de primeiro grau — no sentido da não aplicação da Resolução 51/2009 do TRF da 4ª Região, que instituiu limitação ao pagamento de diárias por afastamento a 2,5 diárias por semana —, decidiu a causa com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente (Lei Complementar 35/79, Lei 8.112/91 e Resoluções 4/2008 e 51/2009), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta ou reflexa. Em sentido semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO PELA MAGISTRATURA. LEGISLAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE **REEXAME** DA INFRACONSTITUCIONAL: **OFENSA CONSTITUCIONAL** INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 819.043 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje de 28-8-2014).

## ARE 913489 / SC

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente